



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

1

INDICAÇÃO Nº ____/2025

Autoria: Deputado PATO MARAVILHA

Senhor Presidente:

Indico à Mesa, após ouvido o Plenário, nos termos dos artigos 198 e 201 do Regimento Interno, desta Casa, a presente Indicação, para que seja encaminhado Expediente desta Casa Legislativa solicitando ao Excelentíssimo Sr. **FÁBIO MITIDIERI**, Governador do Estado de Sergipe, e a Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias, Secretária de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas – **SEMAC** e demais órgãos competentes, **a edição de decreto regulamentar da Lei nº 9.024, de 07 de junho de 2022, para disciplinar, em caráter controlado, o trânsito de veículos off-road (UTVs, ATVs, quadriciclos e congêneres) em trechos específicos da faixa de areia das praias do litoral sergipano, observadas as normas de segurança e proteção ambiental.**

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.024/2022 reconhece a atividade automobilística off-road como esporte de aventura de relevante valor cultural e turístico para o Estado de Sergipe, prevendo, em seu artigo 4º, a possibilidade de mapeamento e regulamentação das áreas transitáveis e trilhas habitualmente utilizadas para o esporte e o turismo de aventura.

Entretanto, apesar da importância dessa norma, a ausência de decreto regulamentador tem dificultado a sua plena aplicação, especialmente quanto à definição de zonas autorizadas para o trânsito off-road e à conciliação dessa prática com a preservação ambiental e a segurança pública.

A presente indicação visa, portanto, sugerir ao Poder Executivo a elaboração de um decreto regulamentar e, para fins de colaboração técnica, encaminho, em anexo,





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

2

minuta de decreto contendo proposta de redação normativa sobre o tema, a qual poderá servir de base para os estudos do Executivo, nos seguintes termos:

1. Mapeie e identifique, com base em estudos técnicos e georreferenciados, trechos específicos da faixa de areia das praias do litoral sergipano que possam, periodicamente ou de forma controlada, receber atividades off-road, como expedições, passeios turísticos e eventos esportivos;
2. Estabeleça critérios de autorização e controle, com períodos, horários e limites de velocidade definidos, evitando conflitos com banhistas e áreas de proteção permanente;
3. Determine a participação dos órgãos ambientais, de turismo e de segurança pública, além das entidades representativas do segmento off-road, na elaboração e fiscalização do plano de uso das áreas;
4. Garanta que tais práticas ocorram de forma ambientalmente sustentável, com respeito à fauna, à flora e à integridade das comunidades costeiras;
5. Preveja sinalização e campanhas educativas sobre o uso responsável das praias por condutores e visitantes.

Tal regulamentação não apenas fomentará o turismo esportivo e o lazer, mas também contribuirá para a geração de emprego e renda, fortalecendo o setor de aventura e ecoturismo, em harmonia com a preservação ambiental e o ordenamento territorial.

Diante do exposto, e considerando o potencial econômico, cultural e turístico da atividade off-road, indico ao Governo do Estado de Sergipe que adote as providências necessárias à edição do referido Decreto, nos termos da Lei nº 9.024/2022.

O TEXTO A SER ENVIADO DEVERÁ CONTER O SEGUINTE TEOR:

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, atendendo a propositura do **Deputado PATO MARAVILHA** – aprovou a **INDICAÇÃO** de nº ____/2025, para que seja encaminhado Expediente desta Casa Legislativa solicitando ao Excelentíssimo Sr. **FÁBIO**





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

3

MITIDIERI, Governador do Estado de Sergipe, e a Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias, Secretária de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas – **SEMAC** e demais órgãos competentes, **a edição de decreto regulamentar da Lei nº 9.024, de 07 de junho de 2022, para disciplinar, em caráter controlado, o trânsito de veículos off-road (UTVs, ATVs, quadriciclos e congêneres) em trechos específicos da faixa de areia das praias do litoral sergipano, observadas as normas de segurança e proteção ambiental.**

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 14 de outubro de 2025.

PATO MARAVILHA (PL)
DEPUTADO



MINUTA DE DECRETO

Dispõe sobre a regulamentação da circulação de veículos off-road em áreas autorizadas do litoral sergipano e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso V, da Constituição Estadual; e,

Considerando que a Lei Estadual nº 9.024, de 07 de junho de 2022, reconhece a atividade automobilística off-road como esporte de aventura de importante valor cultural e turístico para o Estado de Sergipe;

Considerando que o artigo 3º da referida Lei autoriza o Poder Público a mapear áreas de interesse para a prática off-road e adotar medidas para garantir o acesso livre e desimpedido às zonas adequadas para essa atividade;

Considerando a necessidade de ordenamento e regulamentação do uso de trechos específicos da faixa de areia das praias, garantindo a segurança de banhistas, turistas e condutores de veículos off-road;

Considerando que o turismo de aventura e o ecoturismo configuram importante vetor de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda em municípios do litoral sergipano;

Considerando a importância de estabelecer critérios claros para circulação ocasional e controlada de veículos off-road em ambientes naturais, conciliando preservação ambiental, uso sustentável e práticas esportivas regulamentadas;

Considerando que a participação dos órgãos ambientais competentes — Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas (SEMAC) e Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) — é indispensável para assegurar o licenciamento, monitoramento e fiscalização das atividades autorizadas,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos deste Decreto, a prática da atividade automobilística off-road em trechos previamente delimitados da faixa de areia das praias



do litoral sergipano, bem como em dunas e demais biomas naturais, para fins turísticos, esportivos e de lazer, observadas as normas de segurança, trânsito e proteção ambiental.

Art. 2º O trânsito de veículos off-road somente será permitido:

I – em trechos regulamentados e mapeados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas (SEMAC);

II – mediante autorização específica expedida pela Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), que também será responsável pela fiscalização e aplicação de sanções em caso de descumprimento;

III – com ciência da Secretaria de Estado do Turismo (SETUR), quando houver finalidade turística, e do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe (DETRAN/SE), quando envolver tráfego coletivo organizado.

Art. 3º O mapeamento e a delimitação dos trechos autorizados deverão:

I – ser baseados em estudo técnico georreferenciado, que avalie impactos ambientais, riscos à fauna, flora e usuários das praias;

II – indicar pontos de acesso, rotas definidas e sinalização adequada;

III – manter distanciamento mínimo de 50 metros de áreas de banho e de concentração de banhistas.

Art. 4º O uso dos trechos autorizados observará as seguintes condições:

I – velocidade máxima de 30 km/h;

II – proibição de circulação noturna, salvo em eventos previamente autorizados;

III – uso obrigatório de capacete e equipamentos de segurança por condutores e passageiros;

IV – proibição de circulação em áreas de restinga, dunas fixas, manguezais ou vegetação sensível.

Art. 5º Os organizadores de eventos ou passeios off-road deverão:

I – apresentar plano de manejo e segurança;

II – comprovar autorização municipal, quando couber;



III – garantir coleta de resíduos e recomposição da área utilizada;

IV – manter apoio local de segurança e fiscalização ambiental durante a atividade.

Art. 6º A SEMAC e a ADEMA poderão expedir normas complementares, inclusive com calendário anual de atividades autorizadas e modelos de autorização simplificada.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de ; 204º da Independência e 137º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003200370036003A005000

Assinado eletronicamente por **Pato Maravilha** em **14/10/2025 10:40**

Checksum: **AC25CD1E9F8600F5839DA9A6CD9A4BA6ECF16430B487CB55E27B7CC31EB3FF7F**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003200370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.